Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 36

Em 11 de maio de 2021.

Ao Exmo. Senhor
Ver. LUIZ ANTÔNIO FURLANI FILHO
Presidente da Câmara Municipal de
BARRA MANSA – RJ

Reportando-nos ao Oficio nº 078, de 21 de abril de 2021, de V. Ex.ª, vimos informar que resolvemos vetar integralmente o projeto de lei nº 33/2021, acompanhando o parecer em anexo da Procuradoria Geral do Município, de autoria do ilustre Vereador JEFFERSON ALESSANDRO GALDINO MAMEDE, que "Reconhece as atividades eclesiásticas das Igrejas, dos templos religiosos de qualquer culto e as Comunidades Missionárias como atividade essencial no Município de Barra Mansa".

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

RODRIGO DRABLE COSTA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
RECEBEMOS
EM 11 / 05 / 21
HORA 12:55 Nº 536

05

PARECER

Barra Mansa 10 de maio de 2021

Projeto de Lei. Estabelece como atividade essencial os serviços religiosos.

1. Trata-se de parecer sobre projeto de Lei Nº 33/2021, de autoria do vereador Jefferson Mamede que estabelece como atividade essencial os serviços e atividades religiosas, ofertado por igrejas e templos religiosos.

2. Pedido de parecer solicitado pela Secretaria de Governo esta Procuradoria.

3. Do Projeto de Lei: reconhece as atividades eclesiásticas das igrejas, templos religiosos de qualquer culto e das atividades missionárias como atividades essenciais, para efeitos de políticas públicas, em especial nos períodos de pandemias, catástrofes e calamidades, sendo vedada a determinação de fechamento total. O projeto prevê que poderão ser instituídos protocolos de funcionamento das atividades, vedando ingerência na liturgia religiosa. O Poder Executivo terá 30 dias para regulamentar a Lei.

4. Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente dos estados, Distrito Federal, municípios e União para estabelecer providências concretas no combate à Covid-19, doença provocada pelo novo coronavirus. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, que tinha por objetivo declarar a nulidade da Lei Federal nº 13.979/2020, assim prevalece o entendimento de que cabe a todos os entes o dever de cuidar da saúde e assistência pública, no que se refere ao "enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente do coronavírus".

Um dos pontos centrais de debate foi o disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, o qual prevê que o Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.

A leitura da norma foi realizada à luz do que preceitua o art. 23, inciso II da Constituição Federal, que prevê as competências comuns entre os entes da Federação para tutela da saúde pública e o inciso I do art. 198 da Constituição, que estabelece a descentralização das ações e serviços de saúde, com direção única em cada esfera de governo.

Portanto, ao município é dado o dever de legislar de forma suplementar à legislação estadual e federal, por meio de ato do Chefe do Executivo.

5- O presente projeto de Lei fere a separação dos poderes consagrada no artigo 2º da Constituição da República usurpando competência do Executivo quanto à iniciativa e a matéria.

5. Conclusão: Embora elogiável a preocupação do Legislativo local, o projeto de lei não merece prosperar na ordem constitucional vigente.

É o Parecer que submeto a apreciação superior.

Helio Roberto da Silva Francisco
Procurador
OAB/RJ 163.628
Mat. 16160